



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000281512**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015210-97.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NELSON DANIELE (JUSTIÇA GRATUITA), ELISEU THOSI, TEOTONIO PASTOR NETO, OACIR DO AMARAL FILHO, GUMERCINDO BORTOLETO, JOSÉ RICARDO CORREA, GERALDO DO CARMO, EXPEDIDO MARIANO, ALUIZIO BELEM JAMACARU e ADELIO SABINO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 0015210-97.2021.8.26.0053**

**Apelantes: Nelson Daniele, Eliseu Thosi, Teotonio Pastor Neto, Oacir do Amaral Filho, Gumerindo Bortoleto, José Ricardo Correa, Geraldo do Carmo, Expedido Mariano, Aluizio Belem Jamaru e Adelio Sabino**

**Apelados: São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 29050**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão ao recebimento de valores reconhecidos em ação de cobrança relativa a mandado de segurança impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ação mandamental esta em que se reconheceu o direito à incorporação do ALE aos proventos e pensões – Apelação interposta nos autos do *mandamus* cujo julgamento se viu desconstituído por força do acolhimento de Reclamação Constitucional, em sede de Agravo Regimental, oportunidade em que o STF determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal para que o Órgão Especial se pronunciasse acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual que trata do Adicional de Local de Exercício, invocada no julgamento da Apelação – O Órgão Especial, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pronunciou-se no sentido de que a LCE nº 689/92 se acha em conformidade com o texto da Constituição, razão por que determinou a remessa dos autos a esta E. 7ª Câmara de Direito Público para o julgamento da Apelação nº 0600592-55.2008.8.26.0053, que se deu no exato sentido em que já vinha decidindo há muito esta Egrégia Câmara – Proclamado, assim, que o ALE não se estende aos inativos e pensionistas, inexistindo lugar para a pretensão jurissatisfativa, cabendo aplicar aqui a regra dos arts. 535, III, 493, 771, *caput* e parágrafo único, todos do CPC – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida nos autos de ação de cobrança em que se buscava o recebimento das parcelas imprescritas decorrentes de direito reconhecido em mandado de segurança impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AORRPM), qual seja, a incorporação do ALE aos

proventos e pensões.

Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, os exequentes foram condenados nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com observação da gratuidade processual.

Em apelação, os exequentes argumentam com violação à coisa julgada. Vieram contrarrazões.

### **É o relatório.**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de cobrança, demanda em que se buscava receber parcelas imprescritas concernentes a direito reconhecido em mandado de segurança impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AORRPM).

A ordem foi parcialmente concedida, com o reconhecimento do direito invocado a partir da LCE 1.065/2008, ao que se seguiu a interposição de recurso pelas partes. A Associação, nas razões de apelo, argumentando com o fato de que a LCE 1.065/2008 veio apenas para reconhecer o caráter geral e permanente do aumento de vencimentos, que se fez sob disfarce, mais especificamente sob a rubrica ALE, tudo isto para fugir ao comando do então artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, pedia o afastamento da ofensa a direito certo e líquido, consistente na ausência da implantação de aumentos que vinham sob o disfarce de leis anteriores, mencionadas na inicial. Por conseguinte, postulava o apostilamento dos "aumentos requeridos". A Fazenda do Estado, por sua vez, buscava o julgamento de improcedência, argumentando, neste sentido, com o caráter *pro labore faciendo* do ALE, tudo nos termos da contestação apresentada.

Este E. Tribunal, em voto da lavra do Eminentíssimo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Desembargador Guerrieri Rezende, reformou a r. sentença, acolhendo integralmente a pretensão da impetrante, ao tempo em que negou provimento ao recurso da Fazenda do Estado. Seguiu-se Recurso Especial e, paralelamente, Reclamação Constitucional formulada pela Fazenda do Estado ao argumento de que a E. 7ª Câmara de Direito Público, quando julgou na base do desrespeito da legislação local à regra do artigo 40, § 8º, da Constituição (com a redação da Emenda nº 20/98), teria contrariado a Súmula Vinculante nº 10, que trata da impossibilidade de o órgão jurisdicional fracionário afastar a incidência de lei ou ato por considerá-la, ainda que não expressamente, inconstitucional.

Por decisão monocrática da Exma. Ministra Rosa Weber, negou-se seguimento à Reclamação Constitucional, sobrevivendo, no entanto, Agravo Regimental, cuja relatoria coube ao Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, recurso provido por maioria de votos para desconstituir o julgamento desta E. 7ª Câmara de Direito Público, com determinação de que se instaurasse incidente a fim de que o plenário do Tribunal de Justiça dissesse se a lei que excluiu do benefício os aposentados é harmônica, ou não, com a Constituição.

Em outras palavras, diante da desconstituição do acórdão desta E. 7ª Câmara de Direito Público, proferido em descon sideração à cláusula de reserva de plenário e com ofensa à Súmula Vinculante nº 10, à vista dos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal, os autos retornaram para que pudesse o “plenário do Tribunal de Justiça” se manifestar acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual mencionada no julgamento da apelação.

Instaurado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024923-32.2019.8.26.0000, por maioria de votos, o Colendo Órgão Especial rejeitou-o, em acórdão da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, oportunidade em que se reconheceu a ausência de "inconstitucionalidade na Lei Complementar Estadual n. 689, de 13 de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

outubro de 1992, modificada pelo artigo 5º da Lei Complementar Estadual n. 1.020, de 23 de outubro de 2007, e no artigo 4º da Lei Complementar Estadual n. 994, de 18 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 998, de 26 de maio de 2006, e pelo artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 1020, de 23 de outubro de 2007".

Findo o julgamento no Colendo Órgão Especial, com oposição de sucessivos Embargos de Declaração, a Douta Presidência do Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a esta E. 7ª Câmara de Direito Público para que prosseguisse no julgamento da Apelação nº 0600592-55.2008.8.26.0053, o que se deu em 09/05/2022, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Apelação cujo julgamento se viu desconstituído por força do acolhimento de Reclamação Constitucional, em sede de Agravo Regimental, oportunidade em que o STF determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal para que o Órgão Especial se pronunciasse acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual que trata do Adicional de Local de Exercício, invocada no julgamento da Apelação – O Órgão Especial, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pronunciou-se no sentido de que a LCE nº 689/92 se acha em conformidade com o texto da Constituição, oportunidade na qual determinou a remessa dos autos a esta E. 7ª Câmara de Direito Público para o julgamento da apelação – LCEs nºs 689/1992, 994/2006, 998/2006 e 1.020/2007 que se limitaram à concessão de vantagem aos policiais militares da ativa, em nada interferindo com esta disposição o fato de diplomas normativos posteriores contemplarem a incorporação do Adicional e a extensão dele ao benefício da pensão –



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Vantagem paga àqueles que trabalhavam em regiões com diferentes graus de complexidade e que tinha em conta a graduação na carreira – Como os servidores aposentados não exercem atividade, muito menos nas condições específicas previstas na lei complementar, justificado se encontra o não favorecimento por legislação que contempla situações específicas para a fruição do adicional – Recurso fazendário provido, prejudicado o exame do recurso da autora.

Enfim, o acórdão que julgou procedente o mandado de segurança coletivo não mais existe, substituído que foi por nova manifestação desta Egrégia Câmara, oportunidade em que o órgão colegiado julgou improcedente a pretensão da Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AORRPM), razão pela qual, inexistente o direito que servira de fundamento à cobrança, ilegítima se mostra a pretensão. Não por outro motivo, operando-se fato extintivo, segue-se também a extinção do cumprimento do julgado, cabendo dizer que *nulla executio sine titulo*.

Aliás, acerca da ausência de título judicial a ser executado, colhe transcrever trecho do julgamento da Suprema Corte, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, prolatado em uma das inúmeras ações de cobrança ajuizadas com fundamento no referido Mandado de Segurança Coletivo:

"Ademais, como amplamente demonstrado, é forçoso concluir que o único fundamento utilizado pelo acórdão recorrido não mais subsiste, tendo em vista a cassação da decisão proferida no MS 0600592-55.2008.8.26.005 pelo STF por ocasião do julgamento da Rcl 14.786.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a extensão da vantagem aos inativos e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pensionistas e determinar que outro seja proferido em consonância com as razões acima apresentadas. (ARE 1.331.272/SP, j. 16/08/21)

E nem venham os autores, ora apelantes, argumentar com passagem, que se encontra no acórdão que julgou a apelação interposta na ação de cobrança, pois o fato de inexistir a tríplice identidade, pressuposto da coisa julgada, não implica dizer que, alterado o desfecho do mandado de segurança coletivo, isto não venha a repercutir na coisa julgada que se formou na ação de cobrança, valendo aqui invocar, a contrário senso, o fragmento que se segue à parte destacada pelos recorrentes com **negrito**, **sublinhado** e cor amarela.

Dito de outra forma, cuida-se de reconhecer que, como a pretensão de cobrança tinha como pressuposto a ordem mandamental objeto da ação coletiva, desconstituída aquela ordem, desaparece o direito às parcelas imprescritas porque arrimado no noticiado reconhecimento, cabendo invocar, neste passo, a regra dos artigos 493, 771 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Nessa toada, impertinente, com a devida vênia, a alegação de que nada impede a propositura de ação de cobrança na hipótese de anterior impetração de mandado de segurança coletivo, pois, desta afirmação não resulta que, havendo mandado de segurança em que se reconheça o direito que é pressuposto da ação de cobrança, e uma vez desconstituído o título em que esta se funda, possa subsistir a exigibilidade das parcelas, precisamente porque estão umbilicalmente ligadas à solução do *mandamus*.

Representativo do fato de que, antes mesmo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, há muito o entendimento que servia de lastro à pretensão dos autores não mais vigorava neste E. Tribunal de Justiça, são os acórdãos que se toma aqui como espaço amostral da orientação diversa daquela

que se pretende ver prestigiada no cumprimento de sentença:

POLICIAL MILITAR ATIVO ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) – INCORPORAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – Vantagem transitória que não se incorpora aos vencimentos, vez que é paga enquanto o serviço está sendo prestado ou em razão de circunstâncias momentâneas – Verba que deve respeitar os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 1.114/10 – Recurso improvido. (AC nº 0009162-55.2012.8.26.0048, 7ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Moacir Peres, j. 17/06/13)

Servidores públicos estaduais – Pensionistas de policiais militares – Pretensão de percebimento integral do *Adicional de Local de Exercício* (ALE) referente ao período anterior à sua extinção por absorção aos vencimentos – Alegação de descaracterização da natureza de benefício pecuniário "propter laborem" – Inadmissibilidade - A superveniência das Leis 1.020/07, 1.065/08, 1.114/10 e a consequente extensão da gratificação nos limites previstos não lograram modificar seu caráter "*pro labore faciendo*" - A incorporação do benefício é opção legislativa, portanto, deve observar os limites expressamente previstos pela lei. Recurso desprovido. (AC nº 1044151-50.2015.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Luciana Bresciani, j. 15/01/21)

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAIS MILITARES INATIVOS – *ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO* – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão inicial dos autores voltada à incorporação



do *adicional de local de exercício* (ALE) ao vencimento padrão do servidor para todos os fins – impossibilidade – a despeito da evolução do instituto, que foi sendo estendido à totalidade dos servidores, inclusive aos inativos e pensionistas, não se pode afirmar que o ALE perdeu sua natureza precária e específica, de modo a poder ser incorporado no vencimento padrão de todo e qualquer servidor para os fins de direito – vedação expressa do artigo 4º da Lei 689/92, cuja literalidade impede a incorporação do adicional aos vencimentos do servidor para todo e qualquer efeito – a Administração procedeu à absorção do ALE no percentual de 50% no vencimento-padrão e o quantum remanescente foi contemplado no RETP – ausência de prejuízo – critério adotado que não incorreu em redução salarial – inteligência do art. 37, XIV da CF/88 – precedentes desta E. Corte de Justiça – tese já firmada no IRDR nº 2151535-83.2016.8.26.0000 (Tema nº 05 do TJSP) – sentença de improcedência do feito mantida. Recurso improvido. (AC nº 1009961-32.2013.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 26/05/20)

Enfim, aplica-se à espécie a regra do artigo 535, III, do Código de Processo Civil, descabendo argumentar com a necessidade de rescisória para perseguir a desconstituição do título judicial, porquanto não se trata aqui da hipótese de julgamento, realizado por este Tribunal de Justiça, na base de lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, o Egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão do Eminentíssimo Desembargador Guerrieri Rezende, reconheceu inconstitucional, sem prévio pronunciamento do Órgão competente, Lei Estadual que, depois, o Órgão Especial, diante de pronunciamento da Suprema Corte, deu por constitucional.

Bem por isto, a Fazenda do Estado, contra a qual se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

formou o título judicial, em sede de cumprimento de sentença, arguiu a inexecutabilidade do v. acórdão, proferido no processo em que se postulava o pagamento das parcelas imprescritas, acórdão este que, dando cumprimento ao que se decidira no Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.826.0053, limitou-se a se arrimar naquilo que fora decidido a respeito do direito de aposentados e pensionistas no que diz respeito ao Adicional de Local de Exercício – ALE.

Como o que fora decidido, no Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.826.0053, viu-se desconstituído em sede de Reclamação Constitucional nº 14.786/SP – ainda que sob condição resolutiva –, não há outro caminho senão extinguir o presente cumprimento de sentença à falta de título, que é elemento objetivo necessário do processo de execução, conforme ensinamento da doutrina (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Civil*, 18ª ed., vol. II, RJ, Forense, 1997, p. 40; 75 a 77).

Diante do que acima se disse, irrelevante se mostra a discussão relativa ao IRDR nº 2052404-67.2018.8.26.0000, Tema 18 deste E. Tribunal de Justiça, porquanto não se trata aqui de examinar a falta de interesse de agir no ajuizamento de ação de cobrança das parcelas imprescritas antes da formação da coisa julgada, mas sim de dizer que, como o reconhecimento da situação subjetiva com base na qual se busca a cobrança não mais subsiste, ilegítima se mostra a pretensão.

Em arremate, diga-se que tudo o mais são variações dos mesmos temas aqui discutidos, já se adiantando que não se revela omissão do julgado quando a câmara deixa de se ocupar do exame de paráfrases recorrentes que se encontram no arrazoadado dos apelantes. Acresce dizer, ainda, que o fato de não se ter operado preclusão máxima, no julgamento da apelação, em nada obsta ao presente julgamento, haja vista que os recursos nobres são destituídos de efeito suspensivo, em regra.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ficam mantidos a distribuição dos ônus da sucumbência, tal qual fixada na r sentença, e os critérios de arbitramento dos honorários advocatícios, à falta de recurso.

Convencera-me de que só o efetivo acréscimo de trabalho do advogado, por força do recurso interposto, justificaria a majoração dos honorários, a despeito do modo verbal imperativo empregado pelo legislador na regra do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (ARE 711027, 1ª T., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 30/08/16, DJe 04/08/17), por maioria, decidiu de outro modo.

Destarte, considerada a presunção absoluta estabelecida pela referida regra legal, tenho por bem majorar para 12% os honorários advocatícios fixados anteriormente em favor das requeridas, atento à regra do artigo 85, §11 (que reporta aos parágrafos 2º a 6º), do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Cabe advertir a parte, por fim, à vista da norma do artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca da regra do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, de forma que se insistir na oposição de Embargos de Declaração para tratar de temas impertinentes (do ponto de vista legal), ser-lhe-á imposta a pena reservada ao litigante de má-fé.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**  
**Relator**